

**PROCESSO Nº:** 0807717-48.2023.4.05.0000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**  
**IMPETRANTE:** ANTONIO INACIO DA SILVA NETO e outro  
**ADVOGADO:** Nelson Wilians Fratoni Rodrigues  
**IMPETRADO:** UNIÃO FEDERAL  
**AUTORIDADE COATORA:** JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE-PARAÍBA  
**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Sebastião José Vasques de Moraes - 6ª Turma  
**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal

## DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança criminal, com pedido de liminar, impetrado por FABRICIA FARIAS CAMPOS e ANTONIO INÁCIO DA SILVA NETO, em face da decisão do Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Campina Grande/PB prolatada nos autos do Sequestro nº 0800566-66.2023.4.05.8201, determinando a alienação antecipada de dois bens imóveis - matrículas 139148 e 31767 de propriedade dos impetrantes, que se encontram pendentes de realização de leilão, já designado para o próximo dia 28 de junho de 2023.

2. O presente caso foi designado a este magistrado por prevenção em relação aos autos da apelação criminal nº 0801599-91.2023.4.05.8201, os quais estão sob minha relatoria.

3. Na petição inicial deste mandado de segurança, a parte impetrante apresenta as seguintes alegações de fato e de direito visando ao deferimento da liminar e à concessão da segurança:

a) Percebe-se que a decisão é precipitada, no mínimo, uma vez que ainda não houve início de processo penal contra os investigados - muito menos uma condenação - impossibilitando a avaliação ou determinação do valor exato do possível dano financeiro causado ao Estado devido à suposta prática dos crimes atribuídos a eles;

b) Os bens imóveis possuem um grande valor sentimental e financeiro para os Impetrantes, e não estão sujeitos a nenhum risco de deterioração ou perda potencial;

c) Conforme o laudo de avaliação do imóvel registrado sob a matrícula 31.767, verifica-se que o imóvel encontra-se em um estado razoável de conservação (doc. 05 e 06), sendo suficiente a nomeação de um representante legal para realizar quaisquer reparos necessários;

d) Como os imóveis estão sob os cuidados de um indivíduo de confiança dos Impetrantes, como poderiam estar sujeitos à deterioração? É nessa perspectiva que se ressalta a viabilidade de nomear um administrador para zelar por esses bens, conforme será solicitado posteriormente;

e) É importante destacar que danos a bens imóveis, geralmente, ocorrem de forma progressiva e gradual, enquanto estamos lidando com um processo de investigação que abrange aproximadamente três anos, ou seja, não haveria tempo suficiente para que ocorra qualquer dano significativo;

f) Destaca-se a pertinência desta medida processual para manifestar a insatisfação dos Impetrantes, considerando a possibilidade de impetrar um mandado de segurança junto com a apelação, buscando obter efeito suspensivo para o recurso. Requer-se, portanto, a suspensão da decisão que determinou a alienação antecipada dos bens e o leilão iminente, até o julgamento final da apelação interposta pela defesa (autos n. 0801599-91.2023.4.05.8201).

3. Ao fim, os impetrantes requerem:

[...]

(iii) Liminarmente, seja reconhecida a violação ao direito líquido e certo dos Impetrantes, determinando-se a imediata suspensão da decisão que determinou a alienação antecipada dos

bens, até o final do julgamento da apelação interposta por esta defesa contra a citada decisão, haja vista a ausência de efeito suspensivo no recurso de apelação;

(iv) Ou, alternativamente, a suspensão da decisão que determinou a alienação antecipada dos bens até o final do julgamento do presente writ.

(v) No mérito, requer-se a confirmação da medida liminar, a fim de garantir o direito líquido e certo dos Impetrantes, determinando em caráter definitivo a revogação da decisão que determinou a realização de leilão diante de alienação antecipada dos bens, haja vista os fatos narrados não se enquadrarem nas exceções previstas no artigo 144-A, do Código de Processo Penal, configurando-se flagrante ilegalidade e não observância dos princípios do devido processo legal, legalidade e presunção de inocência.

(vi) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, seja nomeado o genitor do Impetrante como o responsável pelos referidos bens, ou, alternativamente, concedido o prazo de 06 (seis) meses, para que seja elaborado plano de administração do bem com vistas a sua locação.

[...]

É o relatório. Decido.

4. É inviável a utilização de mandado de segurança como sucedâneo de recurso, salvo em casos excepcionais, conforme jurisprudência de um modo geral. Neste caso específico, entendo que estamos diante de uma dessas exceções e explicarei o motivo.

5. O magistrado na origem determinou a venda antecipada dos bens imóveis, a fim de evitar sua deterioração. No entanto, considerando o curto prazo de trinta dias, não haveria tempo suficiente para o julgamento da apelação. Além disso, a apelação não teria efeito suspensivo, o que possibilitaria a utilização de mandado de segurança.

6. No presente caso, o impetrante solicita a suspensão da alienação dos imóveis - matrícula 139148 e 31767.

7. Verifica-se nos autos que o Oficial de Justiça responsável pela avaliação fez as seguintes constatações sobre o imóvel - matrícula 31767 (id. 4050000.38653965 ):

[...]

Trata-se de um imóvel residencial de padrão simples, **em razoável estado de conservação**, aparentando precisar de manutenção e reparos, aparentemente antigo, construído sobre terreno plano, murado, com portão frontal único, que serve para entrada de veículos e pessoas. **Não foi possível entrar no imóvel**, visto que ele se encontra desabilitado. Foi possível, porém, constatar que se trata de uma casa com características que seguem um padrão semelhante a outras casas da rua e do bairro, mas que está demandando cuidados.

[...] (destaques acrescentados)

8. Com relação ao imóvel - matrícula 139148, o Oficial de Justiça certificou que: "o imóvel já possui algum tempo de construção, **apresentando boa conservação, precisando, apenas de pequenos reparos**" (id. 4050000.38653933).

9. Foram anexadas fotografias, as quais demonstram que os imóveis não aparentam estar deteriorados.

10. Assim sendo, existe uma dúvida substancial quanto ao abandono dos imóveis e sua consequente deterioração ou possibilidade de deterioração. Essa dúvida impede, portanto, a utilização do artigo 144 do Código de Processo Penal como fundamento para determinar a venda antecipada dos imóveis, a fim de evitar sua desvalorização. Portanto, a decisão do magistrado carece de elementos fáticos mais sólidos e conclusivos.

11. No entanto, caso seja constatado, por meio de perito ou oficial de justiça, que o estado dos imóveis tenham se modificado, como evidenciado por abandono ou deterioração, o juiz tem o poder e a obrigação

de determinar uma nova data para a alienação antecipada. Isso ocorre caso os auxiliares do juízo identifiquem tais condições.

12. Ademais, entendo que, no caso em questão, a alienação antecipada de bens, apesar de prevista no artigo 144-A do Código de Processo Penal, configura uma medida precipitada, uma vez que a ação penal ainda não foi ajuizada. De fato, até o momento, não foram reunidos elementos suficientes que comprovem os indícios de autoria por parte do investigado e a prova da materialidade do delito. Tanto é assim que a ação penal ainda não foi iniciada. Portanto, não parece prudente adotar providências irreversíveis, como a alienação antecipada dos bens apreendidos.

13. Tendo em conta essas considerações, **defiro a liminar** solicitada para **suspender**, temporariamente, a **alienação antecipada dos bens imóveis** registrados sob as matrículas 139148 e 31767, sem prejuízo de que, em momento posterior, caso seja constatado pelo juízo que os imóveis estejam abandonados ou se deteriorando, possa ser determinada a alienação antecipada.

14. **Notifique-se a digníssima autoridade a quem se imputa o ato coator, solicitando-lhe informações, na forma do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.**

15. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República da 5a. Região, para que ofereça parecer no prazo de 10 dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

16. Cumpridas as diligências descritas, retornem os autos conclusos.

17. Expedientes necessários.

Recife/PE, data da validação eletrônica.

**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

Desembargador Federal Relator

AVL



Processo: **0807717-48.2023.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**Sebastião José Vasques de Moraes - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 23/06/2023 21:07:34**

**Identificador: 4050000.38709627**



23062318544710300000038755315

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>